PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 105/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 024/2021

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-CMP. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL, TIPO ÓLEO DIESEL ADITIVADO (S10) PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA DURANTE O EXERCÍCIO DO ANO DE 2021. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Pedido de reajuste de preço do objeto contratado.
II – Cumprimento dos requisitos legais.
III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a este assessoramento jurídico solicitação de aditivo contratual e pedido de aditamento de repactuação de valor pactuado, realizado pela empresa POSTO PIER 21 LTDA que foi declarada vencedora no certame licitatório em modalidade Pregão Presencial para "Contratação de Empresa especializada no fornecimento de combustível, tipo óleo diesel aditivado (S10) para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA".

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido em apreço, realizado pela empresa A M F COMERCIO DE PETROLEO LTDA (POSTO PIER 21 LTDA), inscrita no CNPJ nº 06.180.484/0001-84, ao qual foi declarada vencedora no certame realizado em modalidade Pregão Presencial nº 004/2021, que originou o Contrato Administrativo nº 024/2021, que teve por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, TIPO ÓLEO DISEL ADITIVADO (S10) PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA DURANTE O EXERCÍCIO DO ANO DE 2021"

A empresa realizou pedido administrativo junto a Câmara Municipal, com fins de reajuste de preço nos valores praticados no contrato pactuado entre as partes, fundamentando o pleito na variação do preço do objeto contratado. Com o fito de fundamentar seu pedido, procedeu a colação de notas fiscais para comprovar o aumento do preço.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar acerca da possibilidade de reajuste de preço nos contratos pactuados, devendo haver interesse da administração pública, bem como a comprovação pelo contratado da defasagem de preços, conforme dispositivo do diploma legal mencionado.

Importa salienta que, o reajuste solicitado não ultrapassará a limitação legal imposta pela legislação, quer seja, 25% do valor originalmente pactuado, posto que a alteração alcançará somente 10,84% do valor, observado o disposto no art. 65 da Lei de Licitações, ora transcrito:

> **Seção III**
> **Da Alteração dos Contratos**
>
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> § 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)
>
> *a) elevação dos encargos do particular;*
>
> *b) ocorrência de evento (**imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e*

extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Destaca-se ainda, que o Contrato Administrativo pactuado entre as partes também preconiza a referida possibilidade, conforme extração do instrumento contratual abaixo consignado:

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

13.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração Pública do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO.

14.1. No interesse da administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento, conforme disposto no art. 65. Parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, entende-se que observado e satisfeito os requisitos apontados, não haverá óbices para a concessão do reequilíbrio, devendo estar devidamente demonstrado pela contratada, ora interessada, o seguinte:

a) A elevação dos seus encargos, acompanhado de documentos comprobatórios.

b) A demonstração de ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata.

c) O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e por fim:

d) Planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta/assinatura da ata de registro de preços, e o momento contemporâneo ao pedido de revisão, demonstrando desta forma a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.

Sob esse aspecto, traz-se a análise o estudo do Professor e Ministro aposentado do STF, Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347, explicita: *"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

Desta feita, no caso concreto, conforme o apresentado na documentação remetida para apreciação, tem-se que a empresa logrou êxito em comprovar a necessidade de reajuste dos valores, tendo em vista o aumento os preços praticados, e a oneração suportada pela mesma, destaca-se ainda que a administração demonstrou interesse na continuidade da avença e apontou haver dotação orçamentária para suportar o reajuste.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídico do pedido, opinando-se pela possibilidade de efetivação do aditivo contratual, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o Parecer. SMJ.
Paragominas, PA, 25 de outubro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO:89608062268
Assinado de forma digital por MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO:89608062268
Dados: 2021.10.25 15:40:41 -03'00'

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067